

O CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO PERANTE A DEMOCRACIA

ABUSIVE CONSTITUTIONALISM BEFORE DEMOCRACY

Ketlin Cristina Rodrigues¹ Eduardo Borges²

RESUMO

O presente artigo através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial busca analisar o constitucionalismo abusivo e os impactos causados na democracia. Esse fenômeno se perpetua através de emendas constitucionais ou substituição de uma constituição por outra e tem como finalidade minar e atacar as instituições democráticas de direito. De início fez-se necessário abordar os conceitos e fundamentos teóricos referente ao fenômeno. Outrossim, foram elencados as características e modalidades do constitucionalismo abusivo para melhor identificá-lo, nesse sentido, foi possível identificar como características a manipulação do processo constituinte, a supressão de direitos fundamentais e a concentração excessiva de poderes, referente as modalidades baseiam-se no constitucionalismo episódico e no constitucionalismo abusivo estrutural. Por fim, foram analisados os impactos que podem ocorrer na democracia sendo um dos principais impactos a erosão na democracia bem como o retrocesso de todos os direitos conquistados através dela. Conclui-se que o fenômeno do constitucionalismo abusivo e o aumento de suas práticas é muito preocupante pois ocasiona em uma erosão na democracia e diminuição dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: constitucionalismo abusivo; direitos fundamentais; erosão da democracia.

ABSTRACT

This article, through bibliographical and jurisprudential research, seeks to analyze abusive constitutionalism and the impacts caused on democracy. This phenomenon is perpetuated through constitutional amendments or the replacement of one constitution by another and aims to undermine and attack democratic institutions of law. Initially, it was necessary to address the concepts and theoretical foundations regarding the phenomenon. Furthermore, the characteristics and modalities of abusive constitutionalism were listed to better identify it, in this sense, it was possible to identify

¹Graduada em Direito. Universidade do Contestado. Canoinhas. Santa Catarina. Brasil. E-mail: ketlin.cristina@aluno.unc.br.

²Graduado em Direito pela Universidade do Contestado (2013). Universidade do Contestado. Canoinhas. Santa Catarina. Brasil. E-mail: eduardo.borges@professor.unc.br.

as characteristics the manipulation of the constituent process, the suppression of fundamental rights and the excessive concentration of powers, regarding the modalities are based on the episodic constitutionalism and structural abusive constitutionalism. Finally, the impacts that could occur on democracy were analyzed, with one of the main impacts being the erosion of democracy as well as the setback of all rights achieved through it. It is concluded that the phenomenon of abusive constitutionalism and the increase in its practices is very worrying as it leads to an erosion of democracy and a reduction in fundamental rights.

Key words: abusive constitutionalism; fundamental rights; erosion of democracy.

Artigo recebido em: 28/09/2023 Artigo aceito em: 02/11/2023 Artigo publicado em: 05/12/2024

Doi: https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5048

1 INTRODUÇÃO

Muito se discute acerca da evolução do constitucionalismo no decorrer da história. O surgimento do neoconstitucionalismo no período subsequente à segunda grande guerra assentou, indubitavelmente, o princípio da força normativa da Constituição na interpretação e aplicação do Direito.

O constitucionalismo é um pilar fundamental na democracia moderna, pois visa garantir a limitação do poder estatal, a proteção dos direitos individuais e a manutenção do Estado de Direito. No entanto, quando o exercício do poder constituinte é praticado de forma abusiva, podem surgir tensões entre a autoridade da Constituição e os princípios democráticos.

Estando o Direito, a política e a história umbilicalmente ligados, as tentativas (perfectibilizadas ou não) de usurpação do regime democrático de governo e suas instituições apresentam características diversificadas em razão do tempo e sociedade em que são constatadas.

Nesse cenário, a sociedade pós-moderna, marcada pelo prestígio às aparências, propiciou o surgimento de um fenômeno que assusta constitucionalistas de todo o mundo.

Esse fenômeno, derivado do próprio constitucionalismo, é chamado de constitucionalismo abusivo, apresentando sua principal característica na sua nomenclatura. É assim denominado porque, a *contrario sensu* de suas origens, os

meios constitucionais (e infraconstitucionais, como será adiante pormenorizado) são utilizados para fins espúrios, com vistas a abalar e subverter o ordenamento jurídico instalado em determinado Estado.

Partindo dessas premissas, se torna necessário questionar: quais são os riscos do constitucionalismo abusivo para um regime democrático de governo?

Nesse norte, este artigo, por intermédio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, visa identificar a utilização do constitucionalismo abusivo para enfraquecer as instituições democráticas.

De início, serão apresentadas linhas gerais acerca da correlação entre democracia e constitucionalismo abusivo.

Posteriormente, serão apresentadas as principais nuances e modalidades do constitucionalismo abusivo, posto que este fenômeno se exterioriza por diferentes meios e modalidades.

Por fim, se passará para a análise dos impactos do constitucionalismo abusivo em uma democracia, uma vez que o fenômeno, *per si*, é um risco para a Constituição brasileira e as Constituições alienígenas.

2 DEMOCRACIA E CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO

Tomando como ponto de partida o entendimento aristotélico que "a liberdade é o primeiro princípio da democracia" (ARISTÓTELES, 2011, p. 45), tem-se que o estudo da democracia deve acontecer sob a perspectiva da evolução do homem enquanto ser social e da potencialidade de lesão à(s) liberdade(s) do homem com a adoção de regimes de governos diversos.

Como já afirmara Silva (2009), a democracia é um conceito histórico, não sendo por si um valor-fim, mas sim um meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana.

Nesse sentido, inter-relacionando direito e democracia, a visão habermasiana concebe o direito como o *locus* privilegiado do agir comunicativo superior, garantidor da democracia, da liberdade e da interação igualitária entre os sujeitos e os grupos sociais (MASCARO, 2023).

Essa caracterização do direito como garantia é, sem margem para dúvidas, interligada ao constitucionalismo.

O constitucionalismo pode ser definido como um movimento social, político ou ideológico que tem como finalidade limitar o poder Estatal através de uma Constituição. Para Canotilho, o constitucionalismo se trata da "teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade" (CANOTILHO, 2003, p. 51).

O desenvolvimento do constitucionalismo na história repercute no estudo da própria evolução do homem e da sociedade, porquanto suas derivações são inerentes ao tempo e local em que são analisados.

Na visão de Neto e Sarmento (2012), o constitucionalismo moderno se assenta em três pilares: a contenção do poder dos governantes; a garantia de direitos individuais; e a necessidade de legitimação do governo pelo consentimento dos governados.

O constitucionalismo moderno, todavia, tem enfrentado óbices na sua perpetuação e, consecutivamente, evolução.

Na atualidade, pode-se afirmar que "o atual estado do constitucionalismo se peculiariza também pela mais aguda tensão entre constitucionalismo e democracia" (MENDES, 2023, p. 96).

O constitucionalismo abusivo, ou, no original, abusive constitutionalism, assim cunhado por David Landau, é um fenômeno que retrata essa tensão, pois sua existência pressupõe a utilização de mecanismos constitucionais com o desígnio de minar a democracia existente em um Estado. Segundo o entendimento do professor norte-americano, o constitucionalismo abusivo pode ser definido como o "uso de mecanismos de mudança constitucional para tornar um Estado significativamente menos democrático do que era antes" (LANDAU, 2020, p. 21).

A título de conceituação, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao discutir a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 622, referiu-se ao constitucionalismo abusivo como sendo a "prática que promove a interpretação ou a alteração do ordenamento jurídico, de forma a concentrar poderes no Chefe do Executivo e a desabilitar agentes que exercem controle sobre a sua atuação" (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2019. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 622).

Ao discorrer sobre o constitucionalismo democrático e a dificuldade da conciliação entre soberania popular e direitos fundamentais, Barroso (2023) equipara o fenômeno do constitucionalismo abusivo à tentativa de captura do direito constitucional para a construção de projetos autoritários.

É possível afirmar que o constitucionalismo abusivo infelizmente afronta todas as conquistas obtidas na segunda metade do século passado, no segundo pós-guerra. Esta é a lição de Mendes (2021, p. 195): "se o século passado assistiu a um claro processo de espraiamento de ordens constitucionais baseadas na representatividade e no pluralismo, os tempos atuais parecem indicar um verdadeiro movimento de reversão dessas conquistas".

Esse movimento de recuo dos regimes democráticos contemporâneos, como observa Martins (2023), é objeto de estudo de muitos pensadores e estudiosos que sustentam a existência, no âmbito político, de movimentos cíclicos de tipo pendular.

Nessa toada, Barroso (2023) salienta que muitos autores identificam um processo de recessão democrática ou um retrocesso democrático. Citando alguns exemplos, como Hungria, Polônia, Turquia, Rússia, Geórgia, Ucrânia, Filipinas, Venezuela e Nicarágua, o autor assevera que "em todos esses casos a erosão da democracia não se deu por golpe de Estado, sob as armas de algum general e seus comandos" (BARROSO, 2023, p. 1003).

Pode-se dizer que hodiernamente a erosão democrática ocorre paulatinamente, a partir de pequenas condutas. Para Levitsky e Ziblatt (2018, p. 81), "a erosão da democracia acontece de maneira gradativa, muitas vezes em pequeníssimos passos. Tomando individualmente, cada passo parece insignificante – nenhum deles aparenta de fato ameaçar a democracia".

O prestígio às aparências, traço marcante da sociedade pós-moderna, faz com que as ações antidemocráticas sejam revestidas de aparente normalidade. Landau (2020, p. 20) aduz que "[...] os pretensos autocratas agora têm incentivos significativos para parecerem cumprir as regras constitucionais".

Tushnet (2015, p. 433), criador da expressão "constitucionalismo autoritário" (authoritarian constitucionalism), fenômeno muito semelhante ao constitucionalismo abusivo, elenca as três principais características do fenômeno identificado por Landau: a) uma constituição é alterada por meio de métodos constitucionalmente permitidos; b) abarca a realização de múltiplas alterações à constituição existente; e

c) se analisadas individualmente, as alterações podem não oferecer risco ao constitucionalismo normativo, mas, se analisadas em conjunto, as alterações causam perigos ao constitucionalismo normativo.

Fazendo uma breve digressão com o pensamento de Ferdinand Lassalle, podese dizer que "as grades formais de proteção contra mudanças que desnaturam por completo o espírito da Constituição estão se revelando meras folhas de papel" (MORAES; BITENCOURT, 2023, p. 8), vez que a própria retórica constitucional pode ser utilizada contra o texto expresso da Constituição.

Em suma, o constitucionalismo abusivo ocorre quando um governo ou autoridade utiliza a Constituição de um país de maneira inadequada, desvirtuando seus princípios fundamentais com a finalidade de corromper as instituições democráticas.

Nesse contexto, a Constituição, que deveria ser uma garantia de proteção dos direitos e limitação do poder estatal, é utilizada como instrumento de dominação e opressão.

3 CARACTERÍSTICAS E MODALIDADES DO CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO

De proêmio, importante salientar que o constitucionalismo abusivo, conforme assevera Fernandes (2020, p. 91), difere-se dos comuns regimes autoritários no sentido de que "sua subsistência reside nas entranhas de suas cartas magnas, cujos mecanismos ordinários de defesa para combatê-lo são praticamente ineficazes".

Ou seja, não se verifica *primo ictu oculi* a inconstitucionalidade dos atos, já que eles são praticados dentro das balizas previamente estabelecidas pela constituição e seus efeitos serão identificados a longo prazo.

Em contraste com as práticas passadas, quando os regimes autoritários eram geralmente formados por meio de golpe militar ou outros meios inconstitucionais, os pretensos autocratas agora têm incentivos significativos para parecerem cumprir as regras constitucionais. Conforme elucida Barboza:

Em síntese, a hipocrisia guia a criação de novos regimes políticos, uma vez que os líderes empenhados em consolidar o poder agora orientam a criação de novas modalidades de governo, tentando adotar o escudo do

constitucionalista e o nome da democracia, mas concentrando poderes desordenados e descontrolados em poucas mãos (BARBOZA, 2018, p. 85).

Diante disso, pode-se dizer que esse fenômeno ocorre quando um governo ou autoridade utiliza a Constituição de um país de maneira inadequada, desvirtuando seus princípios fundamentais com a finalidade de corromper as instituições democráticas. Destarte "os detentores do poder se utilizam de inúmeros subterfúgios, jurídicos ou políticos, para minar pouco a pouco a democracia" (MARTINS ,2019, p. 36).

Nessa conjectura, a Constituição, que deveria ser uma garantia de proteção dos direitos e limitação do poder Estatal, é utilizada como instrumento de dominação e opressão e "em vez de atuarem em prol da população e de forma satisfatória fiscalizar com certa independência e autonomia os atos do governo, essas instituições desenvolvem funções efetivas voltadas para seus projetos políticos" (SILVA, 2021, p. 25).

Adiante, o constitucionalismo abusivo pode manifestar-se de várias formas, a exemplo das reformas constitucionais, emendas constitucionais ou a substituição de uma constituição por outra.

Conforme Landau (2020) aponta é possível identificar situações em que o constitucionalismo abusivo se fez presente: em 2002, na Colômbia, quando Álvaro Uribe Vélez, presidente à época, aprovou uma emenda à constituição que permitiu a ele um segundo mandato; em 1998, na Venezuela, quando Hugo Chávez, presidente à época, substituiu a constituição do país, o que acabou por neutralizar sua oposição política e o manteve no poder até 2013, quando faleceu; e em 2010, na Hungria, quando, pela combinação da reforma e substituição da constituição, houve a intenção de caminhar no sentido do regime autoritário competitivo.

É importante ressaltar que o constitucionalismo abusivo representa uma ameaça ao Estado Democrático de Direito e aos avanços com ele alcançados. O constitucionalismo abusivo fragiliza a confiança dos cidadãos nas instituições democráticas, compromete a estabilidade política e prejudica o desenvolvimento social e econômico.

Por tais razões, é de salutar a importância da vigilância constante da sociedade e o fortalecimento dos mecanismos de controle e *accountability* para prevenir e combater o uso desse fenômeno conforme evidencia Silva.

Os mecanismos de responsabilização horizontal responsáveis em averiguar os personagens políticos são de suma importância nesses regimes, os atores e as forças políticas dominantes tendem a controlar também os ramos do governo (SILVA, 2021, p.25).

Isto posto, os "indivíduos ou grupos poderosos podem abusar da constituição para criar ordens constitucionais nas quais enfrentam poucas restrições em seu poder e dificultem- ou tornem impossível-sua substituição" (LANDAU, 2020, p. 36). Desta forma, verifica-se que uma das características do constitucionalismo abusivo concerne na manipulação de dispositivos constitucionais de forma a legitimar ações governamentais arbitrárias onde a interpretação da constituição é distorcida criando uma justificativa aparentemente legal para as ações autoritárias. Nesse viés, "A tática é empregada sob camuflagem jurídica, via emendas constitucionais e mecanismos de democracia direta, garantindo aparência de atuação democrática" (LARA, 2023, p. 244).

Vale evidenciar que o fenômeno não se instala unicamente em um sistema político ou em um país em específico, pois ele pode ocorrer tanto em regimes autoritários quanto em democracias fragilizadas e em ambos os casos, a constituição é instrumentalizada para atender aos interesses do grupo que está no poder. Para Landau:

Os mecanismos de proteção às democracias existentes no direito constitucional comparado e no direito internacional se mostraram ineficazes contra essa nova ameaça. O constitucionalismo abusivo é muito mais difícil de detectar do que as ameaças autoritárias tradicionais (LANDAU, 2020, p. 19).

Em suma, o constitucionalismo abusivo trata-se de uma distorção do princípio do Estado de Direito, no qual a constituição é usada como instrumento de controle e opressão, não obstante, Silva em seu entendimento aponta que a utilização deste fenômeno resulta "em um abalo na competição eleitoral, e ainda limitam drasticamente a extensão da proteção dos direitos dos grupos minoritários dentro desses sistemas" (SILVA, 2021, p. 25).

Barboza identificou sob a luz do estudo de Landau que o constitucionalismo abusivo detém duas modalidades sendo elas:

a) frequente e reiterado uso de emendas à constituição e criação de novos documentos constitucionais com intuito de manter um grupo social e político no poder com destruição dos elementos centrais da democracia constitucional, designando essa modalidade de constitucionalismo abusivo estrutural, e b) utilização de alguns institutos e técnicas constitucionais em desacordo com as diretrizes da democracia constitucional, consistindo o fenômeno no constitucionalismo episódico (BARBOZA, 2018, p. 79).

Portanto, segundo o apontamento realizado por Barboza citando como exemplo o Brasil:

[...] não há um constitucionalismo abusivo estrutural, no entanto existe utilização de alguns mecanismos previstos na Constituição Federal de 1988 contra aspectos do Estado Democrático de Direito. Assim se observa um constitucionalismo abusivo episódico, mas preocupante especialmente em razão da ocorrência de dois impeachments em 30 anos (BARBOZA, 2018, p. 94).

É possível identificar características latentes deste fenômeno que estão evidentemente associadas aos riscos que ele apresenta às instituições democráticas.

3.1 MANIPULAÇÃO DO PROCESSO CONSTITUINTE

Um processo constituinte é um conjunto de procedimentos e etapas pelos quais uma sociedade decide ou revisa sua constituição, o documento fundamental que estabelece as bases do sistema político e jurídico de um país. Sob essa ótica Mendes salienta que "a Constituição, em sentido formal, é o documento escrito e solene que positiva as normas jurídicas superiores da comunidade do Estado, elaboradas por um processo constituinte específico" (MENDES, 2023, p.107).

Contudo, quando há nova elaboração de uma constituição através das manobras do constitucionalismo abusivo isso se torna preocupante uma vez que essa nova constituição atenderá apenas aos interesses únicos e exclusivos daquele grupo que está no poder. Landau utiliza como exemplo a Irmandade Muçulmana no Egito que através do poder eleitoral dominante no parlamento, assembleia constituinte e

presidência conseguiu elaborar uma nova constituição em prol de seus próprios interesses (LANDAU, 2020, p.18).

A manipulação dos dispositivos constitucionais é preocupante no que se diz respeito aos atores políticos e grupos no poder deturpando o processo e elaboração ou revisão da Constituição com a finalidade de beneficiar seus interesses particulares pois "os governantes podem nomear juízes amigos para os tribunais e neutralizá-los a partir de movimentos que representam interesses opostos, por exemplo, subornando-os ou ameaçando-os" (LANDAU, 2020, p. 34).

Em primeiro lugar, é importante destacar que um processo constituinte deve ser um reflexo genuíno da vontade popular, Silva entende que:

[...] o reconhecimento de mudanças constitucionais abusivas com qualquer tipo de vontade popular duradoura é embaraçoso e polêmico. Afinal, os titulares do poder capitalizam, em momentos de surtos transitórios em sua popularidade, para promover mudanças que impactam a ordem democrática (SILVA, 2021, p. 59).

Quando esse processo é manipulado, os princípios democráticos são comprometidos e isso pode ocorrer de várias maneiras, incluindo a influência indevida de grupos de interesse, a supressão da participação da oposição política e a desinformação deliberada. Essa manipulação pode resultar na criação de constituições que consolidam o poder de uma elite no governo, Landau salienta que "poderosos presidentes e partidos podem projetar mudanças constitucionais de modo a tornar difícil a sua substituição no poder e desarmar instituições, como os Tribunais de Justiça, que possam fiscalizar seus atos enquanto governo" (LANDAU, 2020, p. 18).

Em resumo, o processo constituinte é uma ferramenta vital para a construção de sociedades democráticas e justas. Quando esse processo é manipulado, os princípios democráticos e os direitos individuais são colocados em risco pois muitas das alterações que são realizadas quando esse fenômeno está presente são no sentido de reafirmar, aumentar e centralizar o poder de um determinado grupo.

3.2 SUPRESSÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são amparados pela teoria geral dos direitos e garantias fundamentais e como demonstra Bulos "[...] o desenvolvimento dessa teoria geral não nasceu da noite para o dia. Foi fruto de lenta e gradual maturação histórica, das lutas, dificuldades, alegrias e tristezas que circundam a própria existência terrena" (BULOS, 2023, p. 1393).

Depreendemos, portanto, que os direitos fundamentais são a base de uma sociedade livre e justa, garantindo a dignidade humana, a liberdade e a igualdade. No entanto em um governo que utiliza dos subterfúgios do constitucionalismo abusivo esses direitos podem ser suprimidos ou restringidos e violando princípios democráticos.

Liberdade e igualdade são valores que se autojustificam. Porém, eles não se efetuam por si sós. A tolerância mútua e a reserva institucional são princípios procedimentais – eles indicam aos políticos como se comportar, para além dos limites da lei, de modo a fazer as instituições funcionarem (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 216).

Essa abordagem, adotada por líderes que buscam consolidar seu poder, envolve a supressão deliberada e sistemática dos direitos garantidos pela constituição de um país. Essa supressão é feita sob o pretexto de garantir a estabilidade ou segurança, mas resultam em um governo fadado ao retrocesso democrático, Silva ao abordar sobre os abusos cometidos pela Polônia "para o governo ele apenas está combatendo uma burocracia europeia intervencionista, mas por de baixo dos panos ultrapassa autonomia e muda os direitos da população" (SILVA, 2021, p.55).

A censura e a perseguição de jornalistas e dissidentes são comuns, impedindo a disseminação de informações críticas e a discussão pública o que ocasiona um ambiente de medo e autocensura, minando ainda mais a democracia e os direitos fundamentais. Nesse âmbito:

O exemplo citado pelos autores para demonstrar um caso de erosão democrática é o governo de Chávez e Maduro. Assim, os autores mencionam que Hugo Chávez utilizou o direito para minar os predicados essenciais da democracia. Em 2000, a Lei Orgânica de Telecomunicações permitiu ao governo a suspensão do das concessões no interesse da nação ou da segurança nacional. Em 2005, houve o recrudescimento da proibição do desacato e, em 2010, a lei da defesa da política soberana proibiu que

organizações não-governamentais de defesa de direitos políticos recebessem fundos públicos. No caso das eleições, muitos dos seus opositores foram perseguidos ou forçados ao exílio (SILVA; PEDRON apud GINSBURG, 2022, p. 275).

Desse modo, a supressão de direitos fundamentais pelo constitucionalismo abusivo é uma ameaça à própria essência da democracia e do Estado de Direito. A proteção dos direitos fundamentais deve ser uma prioridade inabalável, mesmo diante de desafios políticos ou crises.

3.3 CONCENTRAÇÃO EXCESSIVA DE PODERES

Quando o poder se concentra excessivamente nas mãos de um único indivíduo ou de um grupo no poder, há o enfraquecimento dos mecanismos de controle e equilíbrio que são fundamentais para a democracia. Essa concentração excessiva de poderes pode ocorrer por meio da manipulação dos sistemas eleitorais, da cooptação dos poderes legislativa e judiciário, da intimidação da oposição política ou da adoção de medidas que minam a independência dos órgãos de controle.

Segundo a identificação de mudanças constitucionais abusivas com qualquer tipo de vontade popular duradoura é problemática. Os titulares do poder capitalizam, em momentos de surtos transitórios em sua popularidade, para promover mudanças que impactam a ordem democrática. Eles também manipulam a legislação eleitoral e outros mecanismos para aumentar o seu apoio (LANDAU, 2020, p. 36).

Tendo isso, a concentração de poderes frequentemente ocorre nas mãos de um único líder ou partido político e isso pode resultar na supressão da oposição política, na restrição da liberdade de imprensa e na erosão das instituições democráticas, Silva aduz que "[...] Uma democracia não pode ser erguida e firmada por muito tempo por esse sistema, a não ser que tenha uma sólida base legal de direitos, freios e contrapesos" (SILVA, 2021, p. 45).

A falta de freios e contrapesos eficazes em um sistema com concentração excessiva de poderes também pode levar a políticas discriminatórias e o governo pode usar seu poder de forma arbitrária para perseguir dissidentes, enfraquecendo a diversidade de opiniões e o debate democrático.

[...] o estoque de medidas, com vários métodos distintos, é sistematicamente empilhado contra aqueles que tentam destituir os titulares do poder: controle governamental da mídia, assédio a políticos e agentes da oposição, uso de recursos estatais para garantir votos e, em alguns casos, fraude eleitoral. Como resultado, os ocupantes atuais dos cargos tendem a permanecer no poder e os mecanismos de responsabilidade vertical ficam distorcidos (LANDAU, 2020, p. 25).

Além disso, a concentração excessiva de poderes pode corroer a confiança dos cidadãos nas instituições governamentais e no Estado de direito, enfraquecendo a legitimidade do governo e criando um ciclo vicioso em que a autoridade centralizada se torna ainda mais resistente à accountability.

Atualmente, Estados aparentemente constitucionais, democráticos e de Direito utilizam mecanismos, instrumentos e formas constitucionais para enfraquecer os controles e mecanismos de accountability, criando ao mesmo tempo novos modelos de autoritarismo no século XXI e formas de ataque à democracia constitucional (BARBOZA, 2018, p, 84).

Assim sendo, a manipulação dos dispositivos constitucionais, a concentração de poder, a supressão das liberdades individuais e a violação dos direitos das minorias são características do constitucionalismo abusivo, no que se diz respeito às modalidades elas podem ser episódicas ou estruturais.

4 IMPACTOS DO CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO NA DEMOCRACIA

Um dos principais impactos do constitucionalismo abusivo na democracia é a erosão da legitimidade dos processos eleitorais e da representatividade política. "Democracias podem morrer não nas mãos de generais, mas de líderes eleitos – presidentes ou primeiros-ministros que subvertem o próprio processo que os levou ao poder" (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 12).

Quando governantes utilizam a constituição como uma ferramenta para restringir a oposição e manipulam as regras eleitorais, dando a percepção de que as eleições são manipuladas enfraquecendo a crença dos eleitores na democracia.

Ocorre que, diferentemente do que acontecia em outros momentos históricos, quando se dava um colapso do regime democrático, dá-se atualmente um movimento de lenta erosão, corrosão do modelo democrático, minando-o internamente, implodindo-o, através de instrumentos dotados de aparente legalidade (MARTINS, 2022, p. 2018).

Além disso, o constitucionalismo abusivo também compromete o equilíbrio de poderes em uma democracia, e um dos pilares fundamentais desse sistema é a separação de poderes, que busca evitar a concentração excessiva de poder em um único órgão ou pessoa. No entanto, quando os governantes abusam do poder constitucional, eles enfraquecem o papel dos demais poderes, em especial o judiciário e o legislativo, minando a capacidade de fiscalização e controle dessas instituições sobre o executivo.

Em síntese, a hipocrisia guia a criação de novos regimes políticos, uma vez que os líderes empenhados em consolidar o poder agora orientam a criação de novas modalidades de governo, tentando adotar o escudo do constitucionalista e o nome da democracia, mas concentrando poderes desordenados e descontrolados em poucas mãos (BARBOZA, 2018, p. 85).

A violação dos direitos fundamentais dos cidadãos é outro ponto preocupante, pois a constituição é a principal garantia dos direitos individuais e coletivos em uma democracia, no entanto, quando se tem o constitucionalismo abusivo presente esses direitos se deterioram em nome da manutenção do poder, restringindo a liberdade de expressão e a censura e perseguição política se tornam comuns.

Muitos esforços do governo para subverter a democracia são "legais", no sentido de que são aprovados pelo Legislativo ou aceitos pelos tribunais. Eles podem até mesmo ser retratados como esforços para aperfeiçoar a democracia – tornar o Judiciário mais eficiente, combater a corrupção ou limpar o processo eleitoral. Os jornais continuam a ser publicados, mas são comprados ou intimidados e levados a se autocensurar. Os cidadãos continuam a criticar o governo, mas muitas vezes se veem envolvidos em problemas com impostos ou outras questões legais. Isso cria perplexidade e confusão nas pessoas. Elas não compreendem imediatamente o que está acontecendo (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 14).

A erosão dos princípios democráticos resultado da utilização dos mecanismos do constitucionalismo abusivo tem afetado diversos países. O constitucionalismo como já abordado visa estabelecer um sistema de governo baseado na supremacia da Constituição e na proteção dos direitos fundamentais, mas tem sofrido abusos que comprometem os pilares da democracia. Martins ressalta que "[...] se antigamente as democracias morriam sob a mira de um canhão, agora padecem lentamente de enfermidades, normalmente provocadas por aqueles que chegaram ao poder democraticamente" (MARTINS, 2023, p. 282).

Neste sentido, uma das formas de erosão dos princípios democráticos ocorre por meio da manipulação e deturpação das normas constitucionais. Pode haver ainda, a supressão da separação dos poderes e concentração de autoridade em um único órgão ou indivíduo. Silva destaca que:

[...] se utilizam do poder, das competências lhes atribuída, bem como dos mecanismos constitucionais para afunilar a separação dos poderes, a clareza da gestão pública e a independência constitucional dos grupos de oposição, sociedade civil, imprensa entre outros que lhes contra for (SILVA, 2021, p. 8).

A independência dos poderes executivo, legislativo e judiciário são essenciais para evitar abusos e garantir a fiscalização e o equilíbrio do sistema político, nesses governos, segundo aponta Landau "[...] podem fechar completamente as instituições existentes e criar novas com poderes mais fracos" (LANDAU, 2020, p. 35).

À vista disso, a erosão dos princípios democráticos representa uma ameaça direta à democracia e aos direitos humanos, evidencia Landau que "o resultado não é apenas minar a competição eleitoral, mas também limitar drasticamente a extensão da proteção dos direitos dos grupos minoritários dentro desses sistemas" (LANDAU, 2020, p. 25). A democracia exige um governo transparente, participativo, mas quando os governantes abusam do poder e comprometem esses princípios, a sociedade como um todo sofre as consequências, Barboza aponta que:

De um lado, os líderes populares obtêm mandatos por meio de eleições, porém se utilizam do poder, das competências e dos institutos constitucionais para restringir a separação dos poderes, a transparência no trato com a coisa pública e as liberdades constitucionais especialmente de grupos oposicionistas, de grupos da sociedade civil, de mecanismos de comunicação social e de coletivos (BARBOZA, 2018, p. 85).

A fragilização do Estado de Direito no constitucionalismo abusivo tem sido objeto de preocupação no campo jurídico uma vez que se trata de um princípio fundamental pelo qual se estabelece que o exercício do poder deve estar sujeito às leis e que todos os cidadãos são iguais perante a lei, a fragilização "[..] se dá "por dentro" de suas estruturas, por mecanismos diversos de concentração de poderes, esvaziamento das instituições e supressão de direitos" (BARROSO, 2023, p. 36). Essa tendência preocupante em relação ao abuso do poder constitucional, resulta na fragilização desse princípio central. Nesse sentido:

[...] mudanças constitucionais podem ser usadas para desmontar ou colocar correligionários em instituições que servem como espaços para a oposição. O enfraquecimento ou a remoção dos oposicionistas é fundamental para a construção de regimes autoritários competitivos, pois confere aos seus titulares um poder muito maior para retrabalhar o Estado em proveito próprio (LANDAU, 2020, p. 35).

Além disso, a fragilização do Estado de Direito no constitucionalismo abusivo pode ser observada na erosão das instituições democráticas. O constitucionalismo abusivo muitas vezes se manifesta por meio de práticas autoritárias que minam a separação de poderes e o sistema de freios e contrapesos. O Executivo, por exemplo, pode buscar concentrar poderes em suas mãos, enfraquecendo os poderes legislativo e judiciário. Isso compromete a proteção dos direitos individuais e a preservação da ordem constitucional.

Para melhor compreender como autocratas eleitos minam sutilmente as instituições, é útil imaginarmos uma partida de futebol. Para consolidar o poder, autoritários potenciais têm de capturar o árbitro, tirar da partida pelo menos algumas das estrelas do time adversário e reescrever as regras do jogo em seu benefício, invertendo o mando de campo e virando a situação de jogo contra seus oponentes (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 82).

A corrupção sistêmica fragiliza o Estado de Direito e corrói a confiança dos cidadãos nas instituições e no sistema legal, enfraquecendo a efetividade do Estado de Direito e se dá quando os agentes públicos estão envolvidos em práticas corruptas, a aplicação imparcial das leis e a proteção dos direitos fundamentais ficam comprometidas, favorecendo uma cultura de impunidade o que resulta em ataques às instituições democráticas feitas pelos próprios cidadãos em redes sociais e outros meios de comunicação é o que disciplina Barroso:

As democracias também se veem ameaçadas por uma onda de campanhas de desinformação, ódio e teorias conspiratórias que inundam as redes sociais. A internet trouxe a democratização do acesso à informação e ao espaço público, mas suprimiu, em ampla medida, a intermediação do jornalismo profissional, que fora a marca do último século. Com ela vieram, também, a invasão de privacidade, a difusão da mentira deliberada e de notícias falsas, condutas utilizadas como estratégia de chegada ao poder e de desmoralização das instituições democráticas (BARROSO, 2023, p. 40).

Ocorre ainda, o abuso dos princípios das garantias dos direitos fundamentais e da separação dos poderes, a legitimidade das instituições democráticas é questionada

e comprometida e esse abuso pode ocorrer de diversas formas, como a manipulação do sistema eleitoral, a corrupção generalizada, o enfraquecimento dos órgãos de controle e a restrição das liberdades individuais.

Não são só os direitos que possuem um crivo de garantias, onde por diversas vezes podem assumir um papel abusivo, assim não apenas os direitos fundamentais são passíveis de emprego abusivo, mas também as estruturas do Estado Constitucional e os instrumentos constitucionais como emendas constitucionais e o processo legislativo constitucionalmente previsto podem ser utilizados de conjuntura abusiva (SILVA, 2021, p. 10-11).

A deslegitimação das instituições democráticas no constitucionalismo abusivo vem ganhando destaque nos debates contemporâneos já que o constitucionalismo, que em teoria e prática busca estabelecer um sistema de limitação do poder estatal e de proteção dos direitos fundamentais, pode ser distorcido e utilizado de maneira abusiva, minando a própria essência da democracia e colocando em risco a estabilidade das instituições.

Pode-se afirmar que das principais manifestações da deslegitimação das instituições democráticas é a manipulação do sistema eleitoral que ocorre quando as regras eleitorais são alteradas de maneira a favorecer determinados grupos políticos, seja através da *gerrymandering*, que é a manipulação dos distritos eleitorais, ou através do financiamento ilícito de campanhas, o que distorce a vontade popular.

[...] nesses regimes, os atores e as forças políticas dominantes tendem a controlar não apenas os ramos do governo, mas também os mecanismos de responsabilização horizontal que devem checar os atores políticos. Assim, instituições como cortes, ministério público, procuradorias e comissões eleitorais tendem a ser controladas pelos titulares dos cargos políticos. Em vez de servirem como entes que verificam de maneira independente os atos do governo, essas instituições trabalham ativamente em nome de seus projetos políticos. O resultado não é apenas minar a competição eleitoral, mas também limitar drasticamente a extensão da proteção dos direitos dos grupos minoritários dentro desses sistemas (LANDAU, 2020, p. 25).

Observa-se ainda uma série de práticas e estratégias que visam enfraquecer ou minar a credibilidade das instituições democráticas. Uma das formas mais comuns de deslegitimação é o desrespeito aos princípios e às normas constitucionais. Governantes ou grupos políticos agem de maneira arbitrária, desconsiderando os limites impostos pela Constituição e manipulando as regras democráticas em benefício próprio e a representatividade democrática é comprometida.

É bem verdade, portanto, que algumas vezes os governos autoritários buscam desintegrar a ordem constitucional não por meio de golpes militares ou práticas inconstitucionais expressas, mas insidiosamente por meio das próprias instituições democráticas e a formulação de políticas adquiridas através das lutas emancipatórias dos movimentos sociais, das classes sociais e dos partidos políticos (SILVA; PEDRON, 2022, p. 276).

O uso político do poder judiciário, por exemplo, pode comprometer sua independência e imparcialidade, prejudicando a confiança da sociedade nas decisões judiciais. Da mesma forma, o controle excessivo do executivo sobre o legislativo e a manipulação das eleições são práticas que corroem a legitimidade dos poderes e minam a participação popular.

O enfraquecimento dos mecanismos de controle e *accountability*, onde se instala a ausência de fiscalização adequada, a falta de transparência nas ações do governo e a impunidade frente a casos de corrupção contribuem para a perca de confiança nas instituições.

A prestação de contas, chamada de accountability, não é efetivamente identificada quando o Presidente da República de forma radical e despida altera as constituições e seus procedimentos constitucionais sem compromisso com o constitucionalismo democrático e liberal (SILVA,2021, p.9).

A restrição do pluralismo político no constitucionalismo abusivo é preocupante e pode minar os fundamentos democráticos de uma sociedade, pois o pluralismo político refere-se à diversidade de opiniões, ideias e perspectivas políticas que existem dentro de uma nação e se trata de um elemento essencial para o bom funcionamento de um sistema democrático, pois permite que diferentes grupos e indivíduos participem no debate público, contribuindo com suas visões e interesses.

Em alguns casos, o constitucionalismo abusivo pode restringir o pluralismo político limitando a liberdade de expressão, a liberdade de associação e a participação política de certos grupos ou indivíduos. Isso pode ocorrer de várias maneiras, como por meio da adoção de leis restritivas, da supressão de vozes dissidentes ou da manipulação de processos eleitorais. Nesse sentido, Levitski e Ziblatt, (2018, p. 70) advertem que "uma coisa que distingue autocratas de líderes democráticos contemporâneos é sua intolerância à crítica e a disposição de usar seu poder para

punir aqueles que – na oposição, na mídia ou na sociedade civil – venham a criticálos".

Vale ressaltar que o constitucionalismo abusivo e a restrição do pluralismo político não são exclusivos de um determinado regime político, podendo ocorrer tanto em democracias quanto em regimes autoritários. Em democracias, a restrição do pluralismo político pode ocorrer gradualmente, por meio de medidas aparentemente legais, mas que têm como objetivo limitar a participação e a influência de certos grupos ou indivíduos. Assim sendo:

O retrocesso e as ameaças institucionais trouxeram preocupações que se imaginavam terem ficado em um passado mais distante. Velhas assombrações de golpe de Estado e quebra da legalidade voltaram a assustar a sociedade brasileira. Apesar de tudo, as instituições resistiram aos ataques, mas os precedentes de desrespeito aos valores democráticos e civilizatórios deixarão marcas duradouras (BARROSO, 2023, p. 40).

Além disso, a restrição do pluralismo político pode resultar na perca de diversidade de ideias e perspectivas no processo de tomada de decisão tendo em vista que se apenas um conjunto limitado de opiniões é permitido, a qualidade das políticas públicas pode ser comprometida, pois não há espaço para o debate aberto e a consideração de diferentes pontos de vista como ocorreu na Venezuela.

O regime chavista se tornou mais repressivo depois de 2006, fechando uma importante emissora de televisão, prendendo ou exilando políticos, juízes e figuras da mídia oposicionistas com acusações dúbias e eliminando limites aos mandatos presidenciais para que Chávez pudesse permanecer indefinidamente no poder (LEVITSKI; ZIBLATT, 2018, p. 13).

Isto posto, pode-se afirmar que o constitucionalismo abusivo não é identificado apenas em um país tampouco é exclusivo de somente um governo, pode ser identificado em diversos governos de países cuja democracia está sofrendo retrocessos, Barroso enfatiza que:

Uma palavra deve ser dita, ainda, acerca de uma tendência ao retrocesso democrático no mundo. Os exemplos são vários: Hungria, Polônia, Turquia, Rússia, Geórgia, Ucrânia, Filipinas, Venezuela, Nicarágua. O Brasil não fica necessariamente de fora do fenômeno. Em todos esses lugares, a erosão da democracia não se deu por um golpe de Estado, sob as armas de algum general e seus comandados, mas pela corrosão da vocação liberal do Direito e por sua alteração, de modo a consolidar projetos autoritários de poder. Alude-se ao fenômeno como constitucionalismo abusivo, legalismo

autocrático e autoritarismo competitivo, entre outras denominações que se referem a um processo de fragilização democrática "por dentro", por meio da alteração da ordem jurídica, da redução de direitos, de normas que asseguram o devido processo democrático e o exercício limitado do poder (BARROSO, 2023, p. 797).

Não obstante, após explanar sobre os riscos é necessário apontar quais são as possíveis alternativas para que este fenômeno seja contido ou melhor dizendo combatido, seguindo como premissa o estudo de Martins que se baseia em possíveis tentativas para conter ou evitar que esse fenômeno se instale nos Estados Democráticos que serão demonstrados a seguir:

Uma primeira tentativa de conter ou evitar o constitucionalismo abusivo seria as 'cláusulas de substituição' (cláusulas de reemplazo): a previsão na Constituição de um rol estrito de hipóteses em que ela poderia ser substituída, bem como o estabelecimento de um processo para se criar uma nova Constituição. Não obstante, essa hipótese parece não ser muito eficaz, na medida em que prevalece o entendimento de que o Poder Constituinte Originário é ilimitado, não tendo seus limites na Constituição anterior (MARTINS, 2022, p. 213).

Também é elencado pelo autor que:

Uma segunda tentativa seria legitimar as Cortes ou os tribunais constitucionais como "chanceladores" de uma nova Constituição, referendando o texto constitucional, afirmando que ele é fruto de um verdadeiro poder constituinte originário, não se tratando de uma mera substituição constitucional abusiva. Essa tentativa padece do mesmo defeito da anterior: quem imporia essa obrigação? A Constituição anterior. Não obstante, prevalece o entendimento de que o poder constituinte originário é ilimitado, sendo que esse limite sugerido pela Constituição anterior provavelmente não seria cumprido (máxime quando o titular do poder originário está mal-intencionado, como ocorre no constitucionalismo abusivo) (MARTINS, 2022, p. 213-214).

Por fim, Martins elucida que há "uma terceira tentativa, que nos parece a única viável, é a viabilização de instrumentos internacionais para identificação e combate ao constitucionalismo abusivo" (MARTINS, 2022, p. 214).

Tendo isso, percebe-se que há a possibilidade de frear o avanço desse mal que atinge a democracia, mas é necessário primeiramente que os Estados comecem a discutir sobre esse fenômeno e não usar "vendas nos olhos" no que se diz respeito aos países que já sofreram e ainda sofrem com as consequências da utilização desses mecanismos por parte de seus líderes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O constitucionalismo abusivo pode se perpetuar através de emendas constitucionais e substituição da constituição, é aplicada por líderes e grupos de poder com a finalidade de validar seus próprios interesses e principalmente no intuito de minar a democracia.

As características do constitucionalismo abusivo se tratam da manipulação do processo constituinte, supressão dos direitos fundamentais e concentração excessiva de poderes, existem duas modalidades sendo elas: a) constitucionalismo abusivo episódico e b) constitucionalismo abusivo estrutural.

Há riscos consideráveis para os direitos e garantias individuais, tendo em vista que quando aplicado ocorre em muitos casos perseguições à oposição, a liberdade de expressão deixa de ser um direito, os poderes do executivo, judiciário e legislativo são diminuídos com afinco de aumentar o poder de governos autoritários. Os impactos que ocasionam na democracia são corrosivos pois podem instalar uma deslegitimação dos processos eleitorais e da representatividade política e compromete o equilíbrio da separação de poderes.

Quando aplicado o constitucionalismo abusivo pelo poder é verificado o fenômeno da erosão democrática onde pouco a pouco a democracia e seus princípios são excluídos, e nesse contexto pode-se afirmar que toda ação governamental almejará apenas seus próprios interesses, ou seja, aumento de poder, diminuição da oposição oque ocasionará também na diminuição de direitos sociais e individuais uma vez que apenas os grupos de poder serão beneficiados neste tipo de governo e não serão levados em conta as necessidades e interesses da sociedade daquele país, o que gera ainda mais uma deterioração da democracia.

É possível afirmar ainda que essa enfermidade que se instala nos Estados ocasionam em uma série de malefícios, pois se concretizado essa nova modalidade de golpe institucional à primeira vista não se identifica uma vez que o governo continua encenando uma democracia, algumas situações reluzem a realidade que aquele país está, em outras as eleições ocorrem normalmente sem que a oposição governamental consiga se consolidar no poder pois o grupo detentor do poder atual através dos mecanismos desse fenômeno utiliza de diversos meios para que não seja vencido pela oposição. Além do mais, alguns detentores do poder aumentam seus mandatos,

concentrando os poderes e consequentemente colocando barreiras para que seus mandatos sejam retirados.

Nesta senda, levando em consideração os males que o fenômeno ocasiona quando se perpetua, vale ressaltar que é preocupante o quanto essas práticas vêm aumentando e mostrando que pode ocorrer em qualquer Estado, por isso é necessário as fiscalizações rígidas em todos os tipos de governo, uma vez que a grande maioria desses líderes se elegeram por meio de eleições às quais o povo os escolheu utilizando a própria democracia para instalar um regime que não possui nenhum valor a acrescentar para nenhum país, pelo contrário apenas ruínas não só na democracia mas como no retrocesso de todos os direitos que foram conquistadas com ela.

O que se pode dizer e esperar futuramente da democracia com base nos pensamentos de doutrinadores que estudam esse fenômeno é que será necessário para os governos adotar medidas que possam evitar e combater o constitucionalismo abusivo, minando-o antes que instituições democráticas e seus princípios sejam minados.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES; Tradução por Pedro Constantin Tolens. **Política.** 6.ed. São Paulo: Editora Matin Claret. 2011.

BACHA E SILVA, Diogo; PEDRON, Flávio Barbosa Quinaud. Hiperpresidencialismo, constitucionalismo abusivo e novo constitucionalismo latino-americano. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 27, n. 2, 2023. Doi: https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v27i21872.

BARBOZA, Estefânia Maria Queiroz.; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Constitucionalismo Abusivo: Fundamentos Teóricos e Análise da sua Utilização no Brasil Contemporâneo. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 12, n. 39, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.30899/dfj.v12i39.641. Acesso em: 28 abr. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 622**, relator (a): Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, Processo Eletrônico DJe-097, divulgado em 20/05/2021, publicado em 21/05/2021. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755918124. Acesso em: 20 mar. 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7ª ed. Coimbra: Almedina. 2003.

DE LARA, Gustavo Dalpupo; DE CHUEIRI, Vera Karam. Ramo reconstrutivo, miniconstituições e by-passes institucionais: estratégias contra o constitucionalismo abusivo. **Revista Estudos Institucionais**, v. 9, n. 1, 2023. Doi: https://doi.org/10.21783/rei.v9i1.717.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 12. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodivm, 2020. E-book

LANDAU, David.; Tradução por Rafael Lamera Giesta Cabral.; Ulisses Levy Silvério dos Reis. Constitucionalismo abusivo. **Revista Jurídica da UFERSA**, v. 4, n. 7, jul. 2020. Doi: https://doi.org/10.21708/issn2526-9488.v4.n7.p17-71.2020.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MASCARO, Alysson Leandro. Filosofia do direito. 9.ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book.

MENDES, Gilmar Ferreira.; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 38. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book.

MORAES, Tiago de Sousa.; BITENCOURT, Caroline Müller. A destruição da constituição por dentro: Constitucionalismo abusivo, práticas desconstituintes e ADPF 622. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, v. 7, n. 1, mai, 2023. Doi: https://doi.org/10.48159/revistadoidcc.v7n1.e053.

SILVA, Greice Kelly dos Santos. **Constitucionalismo abusivo**: fundamentos teóricos e uma análise de sua utilização na América Latina e Europa. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico- Publicísticas) - Universidade Lusófona do Porto. Disponível em: http://hdl.handle.net/10437/12256. Acesso em: 15 jun. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional.** 32.ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2009.